

NOTA TÉCNICA nº 03, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026, DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Análise de tema para deliberação sobre o conteúdo da Súmula nº 120 do TRT4, a critério da Comissão de Uniformização Jurisprudencial

Súmula 120: AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO

A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei nº 12.506/2011.

1 - Atual jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Realizada pesquisa de jurisprudência junto ao sítio eletrônico do TRT4, utilizando-se como parâmetro “aviso prévio proporcional trabalhado” no campo “Trecho(s) Exato(s)”, no período de 20/01/2024 a 20/01/2026, retornaram 70 acórdãos. Da sua análise, verifica-se que o enunciado da Súmula nº 120 continua sendo aplicado de forma pacífica, conforme demonstram os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. O aviso prévio proporcional trabalhado é aplicável apenas em benefício do trabalhador, não podendo a empresa exigir que o empregado trabalhe por mais de 30 dias, conforme previsão no art. 487 da CLT. Aplicação da Súmula nº 120 deste TRT. Recurso improvido.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020534-29.2021.5.04.0733 ROT, em 27/06/2024, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. O aviso prévio proporcional trabalhado é aplicável apenas em benefício do trabalhador, não podendo a empresa exigir que o empregado trabalhe por mais de 30 dias, conforme previsão no art. 487 da CLT. Aplicação da Súmula nº 120 deste TRT. Não provido.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020635-04.2021.5.04.0010 ROT, em 08/04/2024, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. TRABALHO DURANTE O PERÍODO. INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário do reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pelo trabalho

prestado durante o período proporcional do aviso prévio, com fundamento na nulidade da exigência de labor nesse período. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se é devida indenização ao empregado que trabalhou durante o período proporcional acrescido ao aviso prévio, considerando a finalidade do instituto e a interpretação da Lei nº 12.506/2011. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de trabalho durante o período proporcional do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização correspondente aos dias trabalhados. 4. A proporcionalidade do aviso prévio prevista na Lei nº 12.506/2011 é aplicável apenas em benefício do trabalhador, sendo que a exigência de labor durante a proporcionalidade viola essa finalidade. 5. Incide a Súmula 120 deste Tribunal Regional, que determina o pagamento de indenização pelo período do aviso prévio proporcional trabalhado. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso ordinário do reclamante provido. Tese de julgamento: A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio, nos termos da Lei nº 12.506/2011, é nula, sendo devida a indenização correspondente aos dias trabalhados. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.506/2011; Súmula 120 do TRT da 4ª Região. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020183-12.2019.5.04.0641, em 16/09/2020, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020480-79.2023.5.04.0026 ROT, em 08/10/2025, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

No mesmo sentido: **2ª Turma**, 0020585-41.2024.5.04.0731 ROT, em 26/05/2025, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo; **4ª Turma**, 0020440-92.2024.5.04.0663 ROT, em 09/07/2025, Desembargador Joao Paulo Lucena; **5ª Turma**, 0020569-75.2022.5.04.0014 ROT, em 26/08/2024, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa; **7ª Turma**, 0020433-83.2023.5.04.0292 RORSUM, em 11/04/2024, Desembargador Emilio Papaleo Zin; **8ª Turma**, 0020684-85.2021.5.04.0611 ROT, em 07/04/2024, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto; **10ª Turma**, 0020387-11.2025.5.04.0103 ROT, em 18/12/2025, Desembargador Carlos Alberto May; e **11ª Turma**, 0020474-12.2023.5.04.0531 RORSUM, em 25/04/2024, Desembargador Manuel Cid Jardon.

2 - Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho

A unidade responsável pela análise de admissibilidade de recursos de revista do TRT4 realizou pesquisa sobre a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST quanto à matéria em estudo, chegando à conclusão de que o entendimento daquele Tribunal Superior vai ao encontro do que entende o TRT4, no sentido de que a proporcionalidade do aviso-prévio, prevista na Lei nº 12.506/2011, é um direito exclusivo do trabalhador, não podendo ser exigido o trabalho pelo empregador após os primeiros 30 dias, inexistindo reciprocidade entre as partes:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/2011. DIREITO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS PRIMEIROS 30 DIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO EXCEDENTE. SÚMULA 333/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, no sentido de que o aviso prévio proporcional, previsto na Lei 12.506/2011, é direito social exclusivo do trabalhador, de modo que o empregador somente pode exigir o cumprimento do aviso prévio trabalhado nos primeiros 30 dias. Assim, é ilícita a exigência pelo empregador de cumprimento integral do aviso prévio proporcional, no caso 60 dias, implicando o pagamento de indenização pelo período que excede 30 dias. Julgados da SbDI-1 e das Turmas. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-1534-90.2021.5.06.0182, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2024).*

No mesmo sentido: Ag-AIRR-398-29.2021.5.20.0001, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/10/2024; Ag-RR-91600-28.2013.5.17.0009, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-152-72.2022.5.20.0009, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/09/2023; RR-125500-05.2013.5.17.0008, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/10/2024; RR-156-67.2018.5.12.0011, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/04/2023; RRAg-10093-68.2015.5.03.0040, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/04/2024; Ag-AIRR-1001010-07.2020.5.02.0026, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 20/05/2024; e Ag-E-RR-100-36.2017.5.17.0009, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/11/2019.

3 - Lei nº 13.467/2017

Acredita-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 120 veio a ser reforçado pela Lei nº 13.467/2017, que incluiu o aviso prévio no rol de direitos absolutamente indisponíveis, conforme art. 611-B, inciso XVI:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

4 - Conclusão

Diante desses elementos, conclui-se que o enunciado da Súmula Regional nº 120 permanece sendo o entendimento aplicado neste Tribunal, além de estar em consonância com o decidido pelo TST, sugerindo-se a sua manutenção.

Submete-se a presente nota técnica à Comissão de Uniformização Jurisprudencial para deliberação.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2026.

Nataniel Soares Medeiros

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4